



Voto do Relator 01645/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09107/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 01/07/2020 16:05

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ORBIS AMBIENTAL S.A.

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX, JOAO CLEBER BIANCHI, NAYANI BRUNE SCHWANZ

Procurador: NEIBER RODRIGUES DA SILVA (CPF: 729.048.286-72)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
– PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – REVOGAR
MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO – DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE
EDITAL – EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela pessoa jurídica Orbis Ambiental S.A em face da Prefeitura Municipal de Linhares, relatando supostas irregularidades no procedimento licitatório Edital de Concorrência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Pública 10/2019, para contratação de empresa especializada para executar os serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, sob a responsabilidade dos senhores João Cleber Bianchi – Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Linhares, Katia Cilene dos Santos Félix – Presidente da CPL da Prefeitura de Linhares e Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares.

Em síntese, o representante alega que as supostas irregularidades se relacionam com os seguintes pontos:

- Qualificação Técnica -Item 7.5;
- Proposta de Preço –Item 11.2.b.2.1 e 12.3.a.6;
- Critério de Desempate -Item 12.3.b.2 e b.3;
- Procedimento arbitrário de aplicação de multas, sem direito à ampla defesa e contraditório -Item 24.4 e item 9.2 da Minuta de Contrato (Anexo II);
- Descumprimento da Portaria Conjunta n° 02/2012 - Licitação da Destinação Final, conjuntamente com os serviços de transporte.

Após análise da inicial, por meio da Decisão Monocrática 00469/2019-6 (peça 005), entendeu o relator dos autos à época, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, pela admissibilidade da representação e a notificação dos responsáveis para esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas e cópia integral do referido procedimento licitatório, antes mesmo da abertura da instrução processual e análise da cautelar pleiteada.

Ato contínuo, após a resposta dos responsáveis, o então relator, encaminhou os autos para área técnica, a fim de que fosse realizada a instrução preliminar do feito e análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar pleiteada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ocorre que, antes mesmo da análise pela área técnica responsável, o responsável informou a esta Corte de Contas, por meio da Peça Complementar 13323/2019-8 (peça 24), a **SUSPENSÃO** do Edital de Concorrência Pública 10/2019, para proceder as retificações e adequações ao EDITAL, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ato contínuo, a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 10221/2019-1 (peça 27), manifestou-se nos seguintes termos:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

- **Deferir** a medida cautelar pleiteada, por estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no *caput* do art. 124 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- **Determinar** à autoridade competente que suspenda cautelarmente o procedimento licitatório relativo à Concorrência 10/2019, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique as providências adotadas ao TCEES, nos termos do art. 307, § 4º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2012;
- **Determinar** a oitiva das partes com expedição de **notificação** dos senhores Guerino Luiz Zanon (Prefeito Municipal), João Cleber Bianchi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Kátia Cilene dos Santos Félix (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que se pronunciem em até dez dias, nos termos do § 3º do art. 307 do RITCEES;
- **Dar ciência** ao representante do teor da decisão a ser proferida.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Após, o então relator, por meio do Voto do Relator 3685/2019 (peça 29), acompanhou o entendimento técnico exarado da Manifestação Técnica 10221/2019-1, sendo prolatada a Decisão Plenária 1898/2019-5 (peça 30).

Após resposta dos responsáveis, a área técnica, por meio da Instrução Técnica Inicial 11328/2019-7 (peça 49), entendeu necessária uma nova citação para maiores esclarecimentos, bem como a citação da senhora Nayani Brune Schwnaz – Chefe da Divisão de Planejamento, vejamos:

Em face dos indícios de irregularidade apontados no subitem 2.2 da Manifestação Técnica 11328/2019-7, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do art. 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos indicativos de irregularidade apontados:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
João Cleber Bianchi Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos	2.2.a Contratação da destinação final conjuntamente com os serviços de transporte 2.2.b Ausência de orçamento detalhado
Nayani Brune Schwanz Chefe de Divisão de Planejamento	2.2.b Ausência de orçamento detalhado

2. A **remessa de cópia da Manifestação Técnica 11328/2019-7**, juntamente com os Termos de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Devidamente citados por meios dos Termos de Citação 1533/2019-2 e 1534/2019-1 (peças 52 e 53), as responsáveis apresentaram respostas por meio da Defesa/Justificativa 01680/2019-1 (peça 78), e o autos seguiram para prosseguimento do feito.

3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de **CITAÇÃO** dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do art. 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos indicativos de irregularidade apontados:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
João Cleber Bianchi Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos	2.2. Exigência simultânea dos atestados dos serviços dos itens de capacitação técnica

Ressalta-se que a área técnica entendeu por

uma nova citação do senhor Joao Cleber Bianchi – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme Instrução Técnica Inicial 00987/2019-8 (peça 82), para maiores esclarecimentos.

Após a citação, o senhor Joao Cleber Bianchi – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apresentou Defesa/Justificativa 79/2020-1 (peça 93) e os autos seguiram para área técnica para prosseguimento do feito.

Por fim, manifestou-se a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 333/2020-9 (peça 99), com a seguinte proposta de encaminhamento:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

- **Revogar** a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, deferida na Decisão 01898/2019-5 – Plenário, conforme art. 380, da Resolução 261/213 (Regimento Interno do TCEES);
- **Determinar** ao responsável **João Cleber Bianchi** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos que informe a esse Tribunal, no prazo de cinco dias úteis, quando da republicação do edital corrigido;
- **Extinguir** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 5º e art. 310, inciso I, da Resolução 261/213;
- **Dar ciência** ao representante e responsáveis do teor da decisão a ser proferida; e
- **Arquivar** os presentes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 609/2020-3 (peça 103), da lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva supracitada.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, verifico que o mesmo encontra devidamente instruído, portanto apto à apreciação do mérito, eis que observando todos os trâmites legais e regimentais.

Procedidas essas observações, passo a expor as razões que embasaram o meu convencimento, analisando os seguintes indícios de irregularidades a partir da Instrução Técnica Conclusiva 00333/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conforme disposto na referida instrução técnica, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Qualificação Técnica -Item 7.5;
- Proposta de Preço –Item 11.2.b.2.1 e 12.3.a.6;
- Critério de Desempate -Item 12.3.b.2 e b.3;
- Procedimento arbitrário de aplicação de multas, sem direito à ampla defesa e contraditório -Item 24.4 e item 9.2 da Minuta de Contrato (Anexo II);
- Descumprimento da Portaria Conjunta n° 02/2012 - Licitação da Destinação Final, conjuntamente com os serviços de transporte.

Após a análise de cada item pela área técnica, os responsáveis ao tomarem conhecimento das considerações apontadas nos relatórios técnicos, procederam as devidas correções, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Assim sendo, a área técnica, em sede de Instrução Técnica Conclusiva, entendeu que as correções realizadas pela Administração Municipal de Linhares foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas por esta Corte:

A partir das análises apresentadas nas Manifestações Técnicas 10221/2019-1 e 11328/2019-7, considerados os esclarecimentos e documentação apresentados pelos responsáveis, constatou-se que das supostas irregularidades apontadas na representação inicial não mereciam prosperar as alegações do representante em relação aos seguintes pontos: “Qualificação Técnica – Item 7.5”, “Proposta de Preço - Item 11.2.b.2.1 e 12.3.a.6” e “Procedimento arbitrário de aplicação de multas, sem direito à ampla defesa e contraditório - Item 24.4 e item 9.2 da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Minuta de Contrato (Anexo II)".

Na Manifestação Técnica 14667/2019-1 aponta-se que os responsáveis justificaram a licitação conjunta do transporte/transbordo com a destinação final por haver poucos aterros sanitários disponíveis e legalizados no Estado, cujas distâncias são muito diferentes, o que acarretaria aumento de valor pago de transporte, conforme a localização do aterro sanitário vencedor de uma possível licitação parcelada, tendo a Administração detalhado melhor o orçamento, apresentando roteiros, distâncias e quantitativos, justificando de forma plausível a escolha pelo não parcelamento, restando, no entanto, uma irregularidade restritiva à competitividade por exigência simultânea de atestados de diferentes serviços para qualificação técnica, para a qual se apresentou propostas de alterações que permitiriam saneá-la.

Na presente análise verificou-se que os responsáveis realizaram alterações no Termo de Referência e na Minuta de Edital constantes do documento 094 – Peça Complementar 02175/2020-1 e documento 095 – Peça Complementar 02176/2020-5, respectivamente, de forma a acolher as propostas constantes da Manifestação Técnica 14667/2019-1.

Com isso, constatou-se que os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial da presente representação e analisadas nas Manifestações Técnicas 10221/2019-1, 11328/2019-7 e 14667/2019-1 foram sucessivamente saneadas, o que restou consolidado no Termo de Referência e na Minuta de Edital constantes dos documentos 094 e 095, anteriormente referidos.

Assim, considerando que a Administração Municipal de Linhares promoveu o saneamento das irregularidades, opina-se pela revogação da suspensão cautelar da licitação e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 5º e art. 310, inciso I, da Resolução 261/213 (Regimento Interno do TCEES).

Sendo assim, corroborando com o entendimento da área técnica e em observância ao disposto no art. 307, § 5º e art. 310, inciso I, da Resolução 261/213 (Regimento Interno



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

do TCEES), entendo pela extinção do processo, com resolução de mérito, uma vez que, a Administração deu cumprimento à medida cautelar e saneou as irregularidades apontadas.

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

[...]

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acordo que submeto à sua consideração.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Revogar** a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, deferida na Decisão 01898/2019-5 – Plenário, conforme art. 380, da Resolução 261/213 (Regimento Interno do TCEES);
2. **Determinar** ao responsável **João Cleber Bianchi** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos que informe a esse Tribunal, no prazo de cinco dias úteis, quando da republicação do edital corrigido;
3. **Extinguir** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 5º e art. 310, inciso I, da Resolução 261/213;
4. **Dar ciência** ao representante e responsáveis do teor da decisão a ser proferida; e
5. **Arquivar** os presentes autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913